



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

| | | |
|-----|-----------------|------------|
| 2.º | PUBLICADO NO | 12. 01. 94 |
| C | De 28 / 07 / 19 | 94 |
| C | | Rubrica |

149

Processo nº 13963.000035/92-77

Sessão de : 23 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.734
 Recurso nº: 91.281
 Recorrentes: BRAMETAL-BRANDÃO METALURGICA LTDA.
 Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

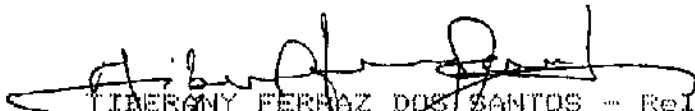
PIS/PASEP - INCONSTITUCIONALIDADE - I) Falece competência às autoridades administrativas e a este Colegiado, para apreciar a matéria pertinente à constitucionalidade ou não da lei ou mesmo tributária, reservada que é ao Poder Judiciário. II) Os encargos relativos à correção monetária calculada em função de TRD são inaplicáveis aos créditos tributários, quando inseridos no período de fevereiro de 1991 a agosto de 1991. Recurso parcialmente provido na parte proporcionalmente relativa ao item II supra.

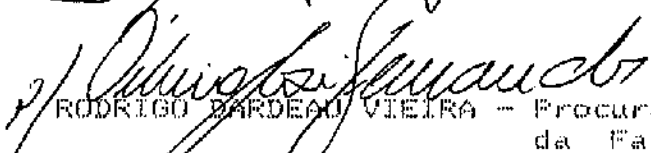
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAMETAL BRANDÃO METALURGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


 RODRIGO BARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALNEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI.

fclb/



Processo nº 13963.000035/92-77

Recurso Nº: 91.281
Acórdão Nº: 203-00.734
Recorrente: BRAMETAL-BRANDÃO METALURGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi autuada (fls. 24), em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada pelo cômputo do valor de NCz\$ 438.172,81 como base de cálculo da contribuição relativa ao mês de dezembro/89, quando o valor correto seria NCz\$ 4.021.052,45. Enquadramento legal: Decreto-Lei nº 2.445/88, art. 1º, inciso V, parágrafo 2º com a redação dos Decretos-Leis nºs 2.449/88; e 2.052/83, artigos 8º e 9º e da Lei nº 7.450/84, art. 86 e parágrafos.

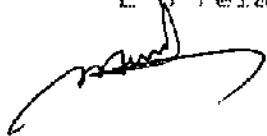
Impugnando o feito (fls. 26/31), a Autuada limita-se tão-somente a questionar a inconstitucionalidade da cobrança, alegando que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que modificaram a legislação vigente e a Lei nº 8.177/91 que instituiu a Taxa Referencial Diária (TRD) como acréscimo legal, ferem princípios jurídicos de natureza constitucional caracterizando, dessa forma, ser a cobrança indevida do PIS, em seu aspecto geral. Solicita, ao final, que o auto de infração seja julgado insubsistente.

Na informação fiscal de fls. 34 o autor do feito manifestou-se favoravelmente sobre a cobrança, uma vez que a Autuada não alegou suas razões de defesa, limitando-se apenas a argrdir a inconstitucionalidade da cobrança, o que não pode ser analisado na esfera administrativa.

A autoridade julgadora decidiu manter a cobrança por não assistir razão à Contribuinte ao desviar a discussão para o aspecto constitucional do lançamento.

Irresignada, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 41/48, onde mais uma vez, aborda o aspecto da inconstitucionalidade da cobrança, e a inaplicabilidade da Lei nº 8.177/91 ao caso presente.

E o relatório.





Processo nº 13963.000035/92-77

Acórdão nº 203-00.734

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem; recurso interposto no prazo legal, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente não contestou em suas razões de recurso, sequer nas suas impugnações, fatos e valores tributados, que estão descritos e demonstrados às fls. 25 dos autos; não contesta também a capitulação legal da infração e da multa.

De outro lado, abordou exclusivamente os aspectos constitucionais da legislação reguladora do FISC/PASEP, arguindo sua inconstitucionalidade, quanto à exigência sobre o principal, na primeira parte de suas razões de recurso.

Neste particular, não vejo como atender aos reclamos da Recorrente, vez que fadeca competência aos tribunais administrativos para apreciar a constitucionalidade ou não de normas tributárias, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, consoante farta e pacífica jurisprudência deste Colegiado. O recurso deve ser, pois, improvido em relação a este tópico.

Todavia, entendo como procedente as razões da Recorrente, no tocante à aplicação da TRD ao lançamento em apreço.

E que a própria C.S.T. orientou as SRFs no sentido de se excluir da MULTA a parcela relativa à TRD, tendo-se em conta a nova redação dada ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91 pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

E o fez com suporte no entendimento expressado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no PLENO, quando do julgamento da ADIN nº 493, de 25.06.92, em extenso voto do Ministro Relator Moreira Alves, no sentido de que a natureza jurídica de TR é de caráter remuneratório, bem como, que a cláusula de correção monetária dos artigos da Lei nº 8.177/91, não pode ser substituída pela TR.

E certo que o entendimento fazendário estampado na orientação acima informada determinou que, de ofício, fosse excluída a variação da TRD somente da multa.

Ora, a multa é consectário do imposto, como o acessório que segue o principal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13963.000035/92-77

Acórdão nº 203-00.734

Logo, a redução determinada pela CST, mesmo que referente apenas à parte da multa, demonstra incontestavelmente que a própria administração reconhece a inaplicabilidade do dispositivo que atualizava os créditos tributários pela TRD.

Assim, forçoso de se torna reconhecer como devida a exclusão da correção monetária pela TRD na parte relativa ao tributo, no caso, o principal, razão porque voto no sentido de ser abolida do crédito tributário em questão, a TRD inserida no período de fevereiro de 1991 a 1º de agosto de 1991, tanto para o tributo, como para a multa.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos explicitados neste voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS